



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração no Apelação Cível nº. 0805134-19.2024.8.19.0037

Embargante : Sérgio da Silva Cunha

Embargados : (1) Estado do Rio de Janeiro
(2) Município de Nova Friburgo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº. 1.033, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO CASO CONCRETO, À EXISTÊNCIA DE *DISTINGUISHING* E AO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELO EMBARGANTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APRECIOU EXPRESSAMENTE A TESE DE DISTINÇÃO, CONCLUINDO PELA APLICABILIDADE DO PRECEDENTE VINCULANTE AO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO INDIVIDUALIZADO DE TODOS OS ARGUMENTOS, DISPOSITIVOS LEGAIS E PRECEDENTES INVOCADOS PELA PARTE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº.0805134-19.2024.8.19.0037, em que figura como embargante Sérgio da Silva Cunha e como embargados o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Nova Friburgo.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves



Desembargador Relator





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração no Apelação Cível nº. 0805134-19.2024.8.19.0037

Embargante : Sérgio da Silva Cunha

Embargados : (1) Estado do Rio de Janeiro
(2) Município de Nova Friburgo

V O T O

Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade precípua de rediscussão contra acórdão que, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, à prestação do serviço de saúde consistente em consulta com cardiologista, confirmando parcialmente a tutela de urgência e determinando que eventual custeio de atendimento em rede privada, em caso de descumprimento da obrigação pelos entes públicos, observe os parâmetros fixados no Tema nº. 1.033, do Supremo Tribunal Federal.

De início, cumpre notar que o recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser recebido e conhecido.

No que diz respeito ao mérito, impende observar que, como se sabe, os embargos de declaração têm por objetivo a integração ou a retificação de decisão quando há a necessidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou para corrigir qualquer erro material, tudo na forma do art. 1.022, do Código de Processo Civil (CPC), sendo defeso o seu manejo para se obter o reexame do julgado.



A omissão consiste na falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o Tribunal.

A contradição se dá quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. A contradição é a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, bem como pode ocorrer a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão.

A contradição se configura, portanto, quando são inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão. É um vício lógico ou de raciocínio, isto é, o erro decorrente do silogismo imperfeito. É a contradição interna, aquela entre tópicos do próprio aresto e sua conclusão, e não a externa, ou seja, com lei ou jurisprudência de outros tribunais, ainda que superiores ou desta mesma Corte.

Já a obscuridade se apresenta quando o Juízo se manifesta sobre determinada matéria, mas o faz de forma não clara, despida de simplicidade e que não seja de fácil entendimento ao leitor leigo. Enfim, quando a decisão for ininteligível.

A jurisprudência admite, ainda, a oposição dos aclaratórios na hipótese de erro de premissa. Tal ocorre quando o julgado parte de uma premissa de fato equivocada, caracterizada pela admissão de um fato inexistente ou da desconsideração de um fato existente. Nesse sentido:

"É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl no REsp 599653/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 22.08.2005).

Por fim, não é ocioso frisar que “a eventual modificação do julgado não pode ser o objeto do recurso; será mera consequência do provimento do recurso” (Fredie Didier Jr. *in* Curso de Direito Processual Civil, volume 3. Salvador, Bahia: JusPodivm, 2007. p. 167).

Feitas essas considerações iniciais, é de se dizer, desde logo, que nenhuma razão assiste ao embargante.

Na hipótese vertente, malgrado o esforço argumentativo do embargante, não se vislumbra no acórdão objurgado qualquer dos vícios que autorizariam o manejo desta via recursal. Ao revés, o que se extrai das razões recursais é um nítido e indisfarçável inconformismo com o resultado do julgamento, buscando-se, por via transversa, um novo exame da matéria já decidida, o que é de todo inviável.

Em suas razões recursais, sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, ao argumento de que não teriam sido enfrentadas as teses relativas à inaplicabilidade do Tema nº. 1.033, do Supremo Tribunal Federal, ao caso concreto, especialmente quanto à existência de *distinguishing* entre o precedente paradigma e as hipóteses de bloqueio de verbas públicas para cumprimento de decisões judiciais em demandas individuais de saúde. Aduz, ainda, que o acórdão deixou de apreciar dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como a jurisprudência colacionada em suas razões recursais.

As alegações, contudo, não procedem.

Com efeito, o acórdão enfrentou expressamente a tese de inaplicabilidade do Tema nº. 1.033, do Supremo Tribunal Federal, consignando que, embora o *leading case* não corresponda com exatidão ao caso concreto, a hipótese não é de distinção, porquanto as diferenças existentes não dizem respeito ao tema principal posto em debate. Assentou, ainda, que o cerne da controvérsia permanece o mesmo, qual seja, a impossibilidade de imputar ao Poder Público o custeio de serviço particular pelo preço de mercado, ainda que a hipótese decorra do descumprimento da obrigação imposta judicialmente.

Também foi expressamente consignado que solução diversa permitiria à própria parte definir a forma de custeio da prestação jurisdicional, em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema

nº.1.033, concluindo-se pela necessidade de observância da tese vinculante fixada pela Suprema Corte.

Dessa forma, verifica-se que a alegação de *distinguishing* foi devidamente apreciada e rejeitada pelo colegiado, circunstância que afasta a alegada omissão.

Quanto aos dispositivos legais invocados e aos precedentes jurisprudenciais mencionados pelo embargante, igualmente não se verifica qualquer vício no julgado. É cediço que o magistrado não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, tampouco todos os precedentes por elas indicados, quando a fundamentação adotada se revela suficiente para solucionar a controvérsia, como ocorreu na espécie.

Vê-se, assim, que o acórdão embargado enfrentou de forma suficiente a matéria devolvida ao conhecimento deste órgão colegiado, expondo as razões pelas quais entendeu aplicável ao caso concreto o Tema nº. 1.033, do Supremo Tribunal Federal e concluindo pela manutenção integral da sentença.

Em verdade, o que o embargante pretende é a rediscussão do mérito da controvérsia, buscando a prevalência da tese anteriormente deduzida em sede de apelação, providência incompatível com os estreitos limites dos embargos de declaração.

Por todas essas razões, os embargos de declaração não merecem provimento.

Por ser assim, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves

Desembargador Relator

